

ENFRENTAMENTO DA COVID-19 E A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DOS DETENTOS DURANTE A PANDEMIA

Luís Carlos de Aquino Lemos - luis.aquinolemos@gmail.com ORCID: <http://orcid/0009-0001-7955-9039>.

Graduando do 9º período de Direito, da Faculdade Adventista da Bahia, Cachoeira, Bahia, Brasil.

Thiago dos Santos Siqueira - thiago.sirqueira@adventista.edu.br ORCID: <http://orcid/0009-0000-8388-4689>.

Mestre em Direito pela Universidade de Brasília (UnB). Professor do Curso de Direito do Centro Universitário Adventista do Nordeste (UNIAENE).

Resumo: O presente trabalho se origina da pretensão de se estabelecer uma análise reflexiva sobre o enfrentamento da pandemia e a violação dos direitos dos detentos. A pandemia de covid-19, foi um evento global de saúde que começou em dezembro de 2019 na cidade de Wuhan, na província de Hubei, na China. A infração dos direitos dos detentos durante a pandemia da covid-19 foi uma preocupação significativa em muitos países, incluindo o Brasil. A pandemia também trouxe desafios significativos para a administração penitenciária em muitos países, incluindo questões relacionadas aos direitos dos detentos. A superlotação das prisões, a falta de acesso a cuidados médicos adequados e a propagação do vírus em ambientes carcerários criou condições propícias à violação dos direitos humanos dos presos. A situação das detenções durante a pandemia varia de um país para outro e, em alguns lugares, foram tomadas medidas para mitigar essas infrações aos direitos das detenções. Os direitos dos detentos são um conjunto de direitos fundamentais garantidos às pessoas que estão sob custódia do Estado, ou seja, aqueles que estão presos em estabelecimentos prisionais, centros de detenção ou locais de reclusão. A representação de pessoas negras no sistema prisional é uma realidade gritante. Essa disparidade reflete não apenas desigualdades sociais e econômicas históricas, mas também um sistema de justiça criminal que, em muitos casos, não trata todos os cidadãos com igualdade. A proteção desses direitos é fundamental para garantir que os detentos tratados sejam com dignidade e respeito, mesmo durante o cumprimento de suas penas.

Palavras Chave: Covid-19; Pandemia; Direito dos detentos; Direitos humanos; Sistema prisional brasileiro.

Abstract: The present work originates from the intention of establishing a reflective analysis on confronting the pandemic and the violation of the rights of prisoners. The covid-19 pandemic was a global health event that began in December 2019 in the city of Wuhan, in Hubei province, China. The infringement of detainees' rights during the Covid-19 pandemic was a significant concern in many countries, including Brazil. The pandemic has also brought significant challenges to prison administration in many countries, including issues related to inmates' rights. Overcrowding in prisons, lack of access to adequate medical care and the spread of the virus in prison environments created conditions conducive to the violation of prisoners' human rights. The situation with detention during the pandemic varies from country to country, and in some places measures have been taken to mitigate these infringements on the rights of detainees. Detainees' rights are a set of fundamental rights guaranteed to people who are in State custody, that is, those who are imprisoned in prisons, detention centers or places of confinement. The representation of black people in the prison system is a glaring reality. This disparity reflects not only historical social and economic inequalities, but also a criminal justice system that, in many cases, does not treat all citizens equally. The protection of these rights is essential to ensure that prisoners are treated with dignity and respect, even while serving their sentences.

Keywords: Covid-19; Pandemic; Detainees' rights; Human rights; Brazilian prison system.

INTRODUÇÃO

O coronavírus – covid-19, é uma síndrome respiratória aguda. Isso significa que afeta diretamente o sistema respiratório, levando a uma variedade de sintomas que se manifestam principalmente nos pulmões e nas vias aéreas superiores. Os sintomas comuns incluem febre, tosse seca, falta de ar, dores no corpo e dor de garganta. A maioria das pessoas experimentaram sintomas leves a moderados, mas há muitas situações de agravamento da doença em alguns casos.

Assim como qualquer indivíduo, os detentos também são detentores de direitos fundamentais, e esses direitos são protegidos pela Constituição Federal Brasileira de 1988 e pelos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário. A dignidade humana é um princípio fundamental da Constituição Brasileira, e os direitos e garantias fundamentais estabelecidos no artigo 5º da Constituição se aplicam a todos, independentemente de sua condição de detenção.

A constituição brasileira proíbe a discriminação e garante direitos fundamentais, incluindo vida, liberdade, igualdade e segurança para todos. A Lei de Execução Penal nº 7.210, de 11 de julho de 1984 instituiu o Código de Execução Penal e estabelece que as autoridades devem respeitar a integridade física e moral dos detentos, tanto condenados quanto provisórios, garantindo seus direitos e dignidade.

Contudo, a superlotação e as condições precárias nas prisões brasileiras representam um desafio contínuo para a aplicação dessas leis e a proteção dos direitos dos detentos. É crucial que o sistema de justiça, as autoridades responsáveis e a sociedade em geral estejam cientes dessas leis e

empenhados em garantir sua efetiva implementação e respeito (ALMEIDA, 2020).

As questões abordadas no presente trabalho são extremamente relevantes para entender como o Estado brasileiro tratou dos direitos e garantias fundamentais dos detentos durante a pandemia de covid-19. Assim, foi fundamental examinar as ações e políticas adotadas pelo sistema prisional e pelo governo em diferentes níveis. Baseado nesses questionamentos, foram iniciadas as atividades de investigação e a exploração de dados.

É importante destacar que, embora os detentos tenham direitos fundamentais protegidos pela Constituição, o sistema prisional brasileiro enfrenta desafios importantes, como a superlotação, a falta de recursos e a violência. Portanto, garantir o respeito pelos direitos dos detentos é uma questão crítica e uma responsabilidade das autoridades competentes e da sociedade como um todo. O respeito pelos direitos dos detentos é essencial para a promoção da justiça e da dignidade humana.

Decidiu-se, portanto, em se abordar a problemática da saúde dos detentos em tempos de pandemia da covid-19 a partir de um recorte centrado nas prisões nacionais e nas relações de violação de direitos humanos nesse espaço. Para a realização deste artigo, foi utilizado a metodologia bibliográfica, com base na autora Maria Cecília de Souza Minayo, que entende que a metodologia é o caminho do pensamento e a prática exercida por meio da abordagem da realidade (MINAYO, 2014). Utilizou-se a metodologia bibliográfica, baseando-se na consulta a normas jurídicas, da Constituição Federal, Declaração de Direitos Humanos, Lei de Execução Penal e artigos científicos com base em materiais publicados em livros, revistas, jornais, redes eletrônicas, isto é material acessível ao público em geral.

Este método de revisão bibliográfica visa garantir a abrangência e a qualidade da revisão, proporcionando uma base sólida para as análises e conclusões apresentadas ao longo do artigo. A utilização dessa metodologia busca assegurar a integridade e validade da pesquisa, contribuindo para a robustez das conclusões apresentadas.

2. PANDEMIA DE COVID-19

A síndrome respiratória causada pela covid-19 foi identificada pela primeira vez em dezembro de 2019, em Wuhan, China, associada a um mercado de frutos do mar onde eram vendidos animais selvagens. Os sintomas iniciais incluíam febre, tosse seca, fadiga e dificuldade respiratória, com uma ampla gama de manifestações clínicas, desde casos assintomáticos ou leves até formas graves como pneumonia e insuficiência respiratória (SOUZA, 2021).

Na sequência de um surto de infecções, as autoridades sanitárias nacionais e internacionais iniciaram uma investigação em janeiro de 2020. O vírus foi identificado, sequenciado e confirmado como sendo um novo coronavírus. Em março de 2020, a Organização Mundial de Saúde (OMS)

declarou oficialmente a covid-19 como uma pandemia.

O vírus da covid-19 é transmitido através da boca ou do nariz de uma pessoa contaminada, sendo disseminado através de pequenas partículas liberadas ao espirrar, tossir, cantar ou falar. A transmissão do vírus ocorre através de partículas de gotículas grandes que se ligam a partículas de aerossol menores (MATA, 2021).

A infecção pelo vírus ocorre por transmissão direta, quando uma pessoa não infetada está perto de uma pessoa infetada, e por transmissão indireta, quando uma pessoa toca numa superfície infetada ou toca nos olhos, nariz ou boca com as mãos. O vírus tende a persistir em espaços fechados (DUARTE, 2021).

Os indivíduos infectados com covid-19 sofrem de uma síndrome semelhante à gripe que pode ser assintomática, ligeira ou grave. O risco de morte por coronavírus é maior nos idosos e em pacientes com doenças pré-existentes, como doenças cardíacas, diabetes, doenças respiratórias crônicas, hipertensão e câncer (DUARTE, 2021).

Desde então, a pandemia da covid-19 causou impactos no mundo de muitas formas, resultando em medidas de saúde pública como o distanciamento social, o uso de máscaras, o isolamento e o *lockdowns*, e o desenvolvimento e distribuição de vacinas para reduzir a propagação do vírus da covid-19 (OLIVEIRA, 2020).

3. MEDIDAS PREVENTIVAS ADOTADAS NO BRASIL

No Brasil, diversas medidas foram implementadas para conter a disseminação da covid-19, adaptadas à situação epidemiológica de diferentes regiões. Isolamento social e quarentena foram recomendados, especialmente nos estágios iniciais da pandemia e em áreas mais afetadas, onde quarentenas obrigatórias foram impostas. De acordo com Oliveira (2020), o uso de máscaras em locais públicos e fechados tornou-se obrigatório, sendo uma das principais formas de prevenir a contaminação, juntamente com a higienização das mãos, de acordo com a OMS.

Os eventos e as reuniões foram igualmente perturbados pelo cancelamento ou restrição de eventos públicos, festas, concertos, competições desportivas e outros tipos de reuniões. Os transportes também foram restringidos, foram tomadas medidas para limitar o número de passageiros nos transportes públicos e foram introduzidos requisitos sanitários (OLIVEIRA, 2020).

Para conter contaminações vindas do exterior, foram fechadas temporariamente as fronteiras, restringindo a entrada de estrangeiros, inclusive com fechamento de fronteiras terrestres e aéreas. Muitos lugares adotaram toques de recolher noturnos. Além disso, foram implementadas medidas de testagem e rastreamento, incluindo campanhas de conscientização sobre a importância do uso de máscaras, higienização das mãos e distanciamento social (OLIVEIRA, 2020).

Após a aprovação da vacina contra a covid-19 em janeiro de 2021, foi iniciada a vacinação da população para imunizar e reduzir a gravidade da doença. Além disso, foram reforçadas as medidas de higiene pessoal, incluindo a lavagem frequente das mãos com água e sabão e a utilização de desinfetantes para as mãos.

A resposta à covid-19 no Brasil, enfrentou uma série de desafios, incluindo questões políticas e logísticas, bem como a adesão da população às medidas de prevenção. A gestão a nível federal, estadual e municipal desempenhou um papel fundamental no controle da pandemia, e a situação ainda assim continuou a evoluir à medida que a vacinação e as novas medidas foram implementadas em resposta à evolução da situação epidemiológica (LAGO, 2020).

Muitas pessoas contestaram as medidas de isolamento, argumentando que infringiam seus direitos constitucionais e tinham impacto econômico. Os direitos humanos visam garantir a dignidade, igualdade e liberdade de todos, mas em situações excepcionais como epidemias, é necessário equilibrar a proteção da saúde pública com o respeito a esses direitos. A segregação social forçada pode afetar vários aspectos dos direitos humanos e sua aplicação deve ser cuidadosamente ponderada e regulamentada.

Durante a pandemia da covid-19, medidas de isolamento social foram implementadas de forma controversa e questionável, e preocupações sobre o respeito aos princípios dos direitos humanos foram levantadas em muitas partes do mundo, inclusive no Brasil. É possível citar algumas medidas tomadas na pandemia que atingiram os direitos resguardados na Constituição Federal (COSTA, 2020).

De acordo com Diuana (2022) houve restrições desproporcionadas à liberdade de reunião e os direitos à liberdade de expressão e à liberdade de associação são prejudicados. Alguns países introduziram sistemas de vigilância dos cidadãos para controlar a propagação de vírus, o que suscita preocupações quanto à privacidade e à proteção dos dados. Vigilância dos cidadãos sem proteção adequada dos dados.

É importante notar que o isolamento social é uma estratégia de saúde pública eficaz para controlar a propagação de doenças infecciosas, mas deve ser adaptada às necessidades da comunidade e aplicada sob a supervisão das autoridades de saúde pública. Além disso, a adesão voluntária da população desempenha um papel importante na sua eficácia. As decisões de introduzir ou interromper o isolamento social foram baseadas em provas científicas e na análise da situação epidemiológica local (OLIVEIRA, 2020).

2. DIREITOS DOS DETENTOS

Durante a pandemia, muitos direitos foram violados, tanto extramuros como intramuros, como a violação dos direitos dos apenados. Os direitos humanos e os direitos sociais são dois aspectos interconectados e complementares no campo dos direitos fundamentais. Ambos buscam garantir dignidade, igualdade e justiça para todos os indivíduos, embora abordem diferentes dimensões da vida humana (BARROSO, 2019).

Os direitos humanos são fundamentais, universais e inalienáveis. Baseiam-se na ideia de que todos os seres humanos possuem dignidade intrínseca e têm direito a certas liberdades e proteções básicas. Esses direitos são geralmente consagrados em documentos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, e incluem direitos civis e políticos (BARROSOS, 2019).

De acordo com a jurista e professora Flávia Piovesan, especializada em Direitos Humanos, os direitos humanos são um conjunto de garantias e liberdades fundamentais subjacentes a todas as pessoas, independentemente de sua nacionalidade, etnia, gênero, religião, orientação sexual ou qualquer outra condição. Esses direitos são considerados universais, inalienáveis e indivisíveis, formando uma base ética e jurídica para a construção de sociedades justas e democráticas (PIOVESAN, 2012).

Essa definição destaca a natureza abrangente dos direitos humanos, que não se limita apenas aos aspectos físicos, mas também engloba dimensões espirituais e condições para uma vida digna. Piovesan (2012) enfatiza a importância dos direitos humanos como instrumento essencial para a proteção da dignidade da pessoa humana em todas as suas dimensões, buscando abranger não apenas liberdades negativas, mas também a promoção de condições positivas para uma vida plena.

Muitas medidas adotadas na propagação do vírus acarretaram a violação dos direitos dos apenados. Os direitos dos detentos são um conjunto de princípios e garantias fundamentais que visam assegurar a dignidade, a integridade e a justiça para aqueles que estão sob custódia do Estado, seja em prisões, centros de detenção ou outros estabelecimentos penais. Esses direitos são respaldados por uma série de instrumentos legais, tanto a nível nacional quanto internacional, que têm como objetivo proteger e promover o bem-estar dos detentos, independentemente de sua situação jurídica ou penal (PIOVESAN, 2012).

O artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 afirma que todos são iguais perante a lei e sem distinção de qualquer natureza, sendo certo que, ao menos em tese, nossa sociedade, incluindo o Estado, deve ser pautada pelo respeito à igualdade de direitos e à dignidade humana. Dado o período de ditaduras militares internas e de efetivas violações de direitos, a dignidade humana foi consagrada na Constituição como fundamento de um país que finalmente retorna a uma

era política baseada em princípios democráticos (BRASIL, 1988).

Os direitos dos detentos são fundamentais em qualquer sistema penal democrático e se baseiam nos princípios da dignidade da pessoa humana, do respeito aos direitos humanos e da justiça. No Brasil, esses direitos estão consagrados na Constituição Federal, nos tratados internacionais ratificados pelo país e na legislação especial (VASCONCELOS, 2020).

Além da Constituição Brasileira, a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984) estabelece normas específicas para a execução das penas no Brasil, visando a garantir os direitos dos detentos e a humanização do sistema prisional. Ela prevê, por exemplo, o direito à assistência médica, à educação, ao trabalho, à visita familiar, entre outros (VASCONCELOS, 2020).

A assistência ao recluso visa não apenas a punição, mas também a prevenção do crime. Ao oferecer programas de educação, treinamento profissional, terapia e outras formas de apoio, o Estado busca ajudar os detentos a superarem os problemas que os levaram ao crime e a adquirir habilidades que os ajudem a evitar a reincidência após a liberação.

Para além das dificuldades já mencionadas relacionadas com as estruturas físicas e sociais, existem também problemas administrativos. As principais razões são a falta de recursos financeiros e a má gestão, o que pode dificultar que os potenciais reclusos da covid-19 recebam cuidados médicos inadequados quando necessitam deles a um nível elevado. Os direitos de todas as pessoas afetadas devem ser respeitados e todas as medidas de saúde pública devem ser aplicadas sem discriminação.

De acordo com Sanches (2020) a assistência inclui cuidados de saúde adequados, garantindo que os detentos recebam tratamento médico quando necessário. Isso não apenas protege a saúde dos detentos, mas também evita a disseminação de doenças dentro das prisões. Durante a pandemia, os reclusos mostraram-se preocupados com a falta de cuidados médicos. A falta de assistência médica adequada nas prisões levou à propagação de doenças infecciosas e agravar os problemas de saúde dos reclusos.

Os reclusos têm direito a contatos regulares com a família e os amigos e os seus laços familiares e sociais são garantidos. Este direito está previsto na lei sobre a execução das penas (artigo 41º). O direito à educação e à cultura. Este direito inclui o acesso a programas educativos nas prisões para facilitar a reintegração na sociedade. A Lei de Execução das Penas (artigos 17º e 18º) estabelece estes direitos (SANCHES, 2020).

Os direitos dos detentos incluem a comunicação com o mundo exterior, correspondência e contato com advogados, que não devem ser restritos de forma arbitrária. O direito à liberdade de religião e culto também é garantido, desde que não represente risco para a segurança. Além disso, os detentos têm direito à assistência jurídica para proteger seus direitos legais, incluindo recursos contra decisões injustas ou condições inadequadas de detenção (CARVALHO, SILVEIRA e MELO, 2014).

É igualmente garantido o direito dos detidos a recorrerem das condenações e a solicitarem indenizações por violações dos seus direitos. Isto inclui o direito a um julgamento justo e a assistência

jurídica. As condições de detenção que respeitem a sua dignidade, tais como alojamento adequado, saneamento básico e acesso a água potável, fazem igualmente parte dos seus direitos (BARROSO, 2019).

É importante que a assistência ao preso seja vista como um investimento na segurança pública e na construção de uma sociedade mais justa. Quando os detentos recebem apoio adequado durante e após o cumprimento de suas penas, são mais propensos a se tornarem cidadãos produtivos e a evitar a reincidência criminal. Isso beneficia não apenas os indivíduos envolvidos, mas toda a comunidade. Portanto, o dever do Estado de fornecer assistência aos presos desempenha um papel crucial no sistema de justiça criminal (Diuana, 2022).

Os artigos 40 a 43 da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984) estabelecem importantes direitos e princípios para os detentos no sistema prisional brasileiro. O artigo 40 exige que todas as autoridades respeitem a integridade física e moral dos detentos, proibindo tratamento cruel, desumano ou degradante. O artigo 41 enumera os direitos do preso, que abrangem desde alimentação e vestuário adequados até assistência à saúde, jurídica e social, além de proteção contra sensacionalismo e o direito a visitas familiares. Esses artigos visam garantir condições dignas e respeito aos direitos humanos dos detentos (BRASIL, 2005)

Estas disposições sobre direitos dos presos se aplicam também aos presos provisórios e àqueles submetidos a medidas de segurança, na medida do que for aplicável. Ainda sobre direito dos presos, é garantida a liberdade de contratar médico de confiança pessoal do internado ou do submetido a tratamento ambulatorial, por seus familiares ou dependentes, a fim de orientar e acompanhar o tratamento (BRASIL, 2005)

Os direitos resguardados no Lei nº 7.210/1984 têm o objetivo de proteger e garantir os direitos dos detentos no sistema prisional brasileiro, promovendo a dignidade e o respeito pela condição humana, bem como estabelecendo diretrizes para o tratamento adequado e a reabilitação dos presos (BRASIL, 2005).

O renomado médico e escritor brasileiro Dr. Drauzio Varella é uma referência no tema dos direitos dos detentos, destacando a importância de respeitar os direitos humanos das pessoas privadas de liberdade. Seu trabalho, incluindo o programa "Médicos de Rua", demonstra seu compromisso em garantir assistência médica adequada para pessoas em situações vulneráveis, como moradores de rua e detentos (VARELLA, 2012).

Drauzio Varella tem desempenhado um papel crucial na conscientização sobre os direitos dos detentos no Brasil, apesar de não ser especialista jurídico. Seus esforços têm sido fundamentais para destacar os problemas do sistema prisional brasileiro, gerando debates sobre possíveis reformas para melhorar as condições de detenção e assegurar a justiça. Em suas obras, ele expõe a situação precária das prisões masculinas e femininas, evidenciando a falta de infraestrutura e a negligência do poder público no cuidado com os detentos, ressaltando que ambos os gêneros enfrentam condições similares

devido à escassez de recursos e investimentos adequados (VARELLA, 2012).

É importante destacar que as condições nas prisões são um reflexo da falta de recursos e da negligência sistêmica do sistema prisional. A atuação de pessoas como Drauzio Varella, que busca fornecer cuidados de saúde básicos e atenção humanitária aos detentos, é fundamental para mitigar o sofrimento daqueles que estão em condições de vulnerabilidade nas prisões. No entanto, é fundamental que a sociedade exija mudanças estruturais e reformas no sistema prisional para abordar essas questões de forma mais ampla e eficaz.

5. MEDIDAS ADOTADAS NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO NO COMBATE A COVID-19

Durante a pandemia da covid-19, medidas foram tomadas dentro e fora dos presídios para conter o vírus, mas muitas violaram os direitos dos detentos, aumentando sua vulnerabilidade. A exclusão dessas pessoas das condições mínimas de dignidade humana nas prisões é central nas violações de direitos humanos, dificultando a melhoria do ambiente carcerário devido à falta de políticas públicas direcionadas. A pandemia destacou sérias preocupações sobre distanciamento social e saúde nos sistemas prisionais, especialmente devido à superlotação e espaços compartilhados (COSTA et. Al, 2020)

As prisões no Brasil são frequentemente marcadas por violência, incluindo confrontos entre detentos, gangues rivais e motins, tornando o ambiente perigoso para presos e funcionários. Além disso, o sistema prisional muitas vezes falha em oferecer programas eficazes de reabilitação e reintegração, contribuindo para altas taxas de reincidência. (VARELLA, 2012)

Os estudos ressaltam a complexidade do sistema prisional brasileiro e a importância de uma abordagem colaborativa para buscar soluções, incluindo prevenção ao crime, reforma legal e promoção dos direitos humanos. O distanciamento social apresentou desafios significativos nas prisões brasileiras, especialmente devido à superlotação. Durante a pandemia da covid-19, foram adotadas medidas para conter a propagação do vírus entre detentos e funcionários. Essas questões demandam esforços contínuos para melhorar a situação do sistema prisional (COSTA et. Al, 2020).

As situações de confinamento solitário em que existe um risco elevado de transmissão da covid-19, ocorreram nas transferências de reclusos entre prisões, nas visitas às prisões, incluindo de advogados, e nas transferências de pessoal. Na população em geral, estima-se que uma pessoa infectada pode infectar duas ou três pessoas, enquanto nas prisões uma pessoa pode infectar até 10 pessoas (COSTA et. al, 2020).

O controle da covid-19 nas prisões representou um grande desafio, exigindo esforços sérios do Estado e da comunidade. Medidas foram rapidamente implementadas para evitar o agravamento da situação. As prisões brasileiras enfrentaram dificuldades devido à vulnerabilidade dos detentos à doença, tornando-os uma preocupação especial durante a pandemia.(COSTA et. Al, 2020).

Na população em geral, a maioria das pessoas infectadas pela covid-19 são assintomáticas ou têm sintomas leves, enquanto uma parcela enfrenta doença grave e recebe cuidados médicos especializados. No entanto, nas instituições penitenciárias, o distanciamento social é impossível devido à superlotação e à falta de ventilação, com os detentos compartilhando áreas comuns. A higiene das mãos é dificultada por restrições ao acesso a sabão, e muitas prisões limitam a importação de álcool com medo de problemas de alcoolismo. (BENETI et al, 2023)

As pessoas privadas de liberdade têm uma maior prevalência de doenças infecciosas, como o HIV e o vírus da hepatite C. As desigualdades nas determinantes sociais da saúde que afetam grupos desproporcionalmente vulneráveis aos efeitos da prisão, como as minorias raciais e sexuais, as pessoas com perturbações mentais e de consumo de substâncias e as que não têm acesso a cuidados de saúde e à educação, conduzem a uma maior concentração de certas doenças na população prisional(CARVALHO, SANTOS, SANTOS, 2023).

Durante a pandemia, as recomendações para o controle da disseminação do coronavírus nas prisões brasileiras incluíram medidas de revisão das penas pelos juízes, considerando a situação de cada detento, especialmente aqueles com maior risco de contrair a Covid-19. Isso destaca o papel das prisões estatais contemporâneas como espaços de violação de direitos humanos, visando à perda da identidade individual por meio de relações desiguais de poder e controle que afetam os detentos, criando uma cultura de desvalorização da vida dentro do sistema penitenciário (RUSSI, SPINIELI, 2023)..

Por outras palavras, a prisão, enquanto instituição social e penitenciária, posiciona-se como modelo de um "microestado de exceção" em que atores e personagens desempenham os seus papéis num espaço paralelo às normas sociais. De fato, quando se fala do processo de encarceramento no nosso país, vale a pena referir que as prisões não são mais do que uma terra de ninguém entre o direito público e a realidade política, entre a lei e a ordem e a vida (RUSSI, SPINIELI, 2023).

O ambiente prisional brasileiro é caracterizado como um local de humilhação e desumanização, onde os direitos humanos são cada vez mais difíceis de serem garantidos, e os detentos são tratados como seres humanos vazios tanto existencial quanto juridicamente. Isso resulta na criação de um grupo excluído, justificando práticas de dominação simbólica e exclusão social. No entanto, reduzir a população prisional não é a única medida necessária. Além disso, estratégias de redução devem ser acompanhadas por procedimentos de rastreamento e contenção, incluindo o isolamento de indivíduos que testam positivo para o novo coronavírus (CARVALHO, SANTOS, SANTOS, 2023).

No Brasil, a responsabilidade pela saúde dos detentos é do Estado, conforme previsto na Lei de Execução Penal (LEP), e políticas de inclusão no Sistema Único de Saúde (SUS) foram implementadas. Em 2014, foi estabelecida a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade, visando ampliar e regular desde o financiamento das equipes de saúde

das prisões até as ações básicas de saúde para os detentos, para garantir atendimento em todos os níveis de complexidade (AFONSO, SANTOS, 2020):

Em 2019, havia 1.422 prisões no Brasil, das quais 49% eram para pessoas não condenadas e 79% estavam superlotadas. Metade dos presídios não possuía consultórios médicos. De acordo com o Serviço Penitenciário Nacional, 755.274 pessoas foram privadas de liberdade no país naquele ano, 31% das quais eram presos temporários:

O sistema prisional brasileiro implementou medidas da OMS e do CNJ, como recomendações de encarceramento e saúde, considerando grupos de risco. A vigilância de saúde incluiu exames médicos regulares e monitoramento de sintomas de detentos e funcionários, com reclusos recém-admitidos colocados em quarentena. Para lidar com a superlotação, algumas prisões transferiram detentos entre unidades, enquanto equipes médicas foram reforçadas para casos de covid-19 (SANCHES, 2020).

As medidas adotadas variaram entre os estados brasileiros, com implementação não uniforme devido à complexidade e recursos limitados do sistema prisional. A superlotação crônica dificulta o distanciamento social nas prisões. Três pressupostos são fundamentais para o controle de surtos: agir rapidamente quando o vírus entra na prisão, conter sua propagação e preparar um plano de resposta em caso de surto de covid-19.

Sem intervenção, surtos entre os detentos são mais graves, requerendo hospitalização e resultando em mais mortes do que na população em geral. Modelagem matemática indica que o pico da epidemia nas prisões ocorre significativamente antes do pico de transmissão na comunidade, cerca de 63 dias antes (BENETTI et al, 2021).

Estudos indicam que adiar o encarceramento de pessoas em risco de covid-19 poderia diminuir a mortalidade por doenças nas prisões, uma vez que o próprio encarceramento pode prejudicar a saúde e aumentar a vulnerabilidade a infecções graves. A OMS recomenda priorizar a libertação de indivíduos em risco de Covid-19, desde que não representem perigo para a comunidade. Essa medida visa reduzir a taxa de infecção entre os detentos, bem como as infecções entre o pessoal e na comunidade em geral, especialmente se o encarceramento por delitos menores for interrompido e o número total de detenções for reduzido (BENETTI et al, 2021).

A vigilância em ambientes prisionais lotados enfrenta desafios para detectar rapidamente a entrada do vírus e prevenir sua rápida transmissão, cruciais para evitar surtos. A imposição de quarentena de 14 dias em alguns estados antes da entrada de novos detentos nas prisões foi vital para controlar a transmissão, desde que diferenciasse entre os assintomáticos e sintomáticos. Dada a ausência de estruturas para o isolamento individual, o isolamento de coorte tem sido proposto como uma medida para separar casos suspeitos da população carcerária (BENETTI et al, 2021).

Para Sanches (2020) era crucial testar rapidamente qualquer pessoa com sintomas compatíveis com a Covid-19, incluindo recém-chegados e detentos já presentes, isolando os positivos. A

priorização da vacinação contra a gripe reduziu a necessidade de testes para a Covid-19, mas os detentos não foram priorizados para testagem de casos suspeitos, levantando dúvidas sobre a presença da doença nas prisões brasileiras.

A falta de clareza na gestão clínica dos casos suspeitos é uma preocupação. Segundo as diretrizes do Ministério da Saúde, os pacientes em regime de cuidados gratuitos devem ser tratados como possivelmente infectados com covid-19 se apresentarem sintomas de constipação ou síndrome gripal. Os casos leves devem ser isolados por 14 dias, enquanto os graves são encaminhados para o sistema de regulação de emergência (Vaga Zero). No entanto, o isolamento nas prisões era limitado e o fluxo não estava definido.

Para reduzir a probabilidade de infecção pelo coronavírus e assegurar o tratamento das doenças subjacentes, as PPL pertencentes ao mesmo grupo deveriam ser colocadas em unidades prisionais separadas, com medidas de controle de infecções reforçadas, cuidados médicos regulares e celas com um número reduzido de reclusos (SANCHES, 2020).

De acordo com Sanches (2020) isto assegurará cuidados adequados face à sobrecarga do sistema de saúde pela covid-19 e ao despedimento de profissionais de saúde do mesmo grupo de risco. Nas prisões, a percepção de risco à vida e à saúde devido ao covid-19, além da restrição de movimentos dentro do espaço prisional e da interrupção das atividades laborais, educativas e religiosas, foram fatores de exacerbação de tensões com fortes consequências emocionais para os detentos (SANCHES, 2020).

A perda de contato com as suas famílias intensificou os sentimentos de isolamento e insegurança e suscitou preocupações quanto à saúde e à subsistência das suas famílias. Muitos interrogavam-se sobre como estariam as suas famílias e o que lhes estaria a acontecer, enquanto os próprios reclusos se questionavam sobre a possibilidade de adoecerem, e de necessitarem de ajuda ou mesmo morrerem face às condições reais da prisão (RUSSI, SPINELI, 2023).

É crucial informar os detentos sobre as estratégias de proteção e prevenção adotadas pelas prisões para reduzir o sentimento de perda de controle e insegurança. Além disso, é importante facilitar o contato deles com suas famílias. A estigmatização e a violência contra possíveis portadores do vírus são preocupações, destacando a necessidade de fornecer equipamentos de proteção, testes de diagnóstico e vacinas contra a gripe aos profissionais de saúde e segurança para conscientizá-los sobre os riscos da covid-19 (RUSSI, SPINELI, 2023).

Em alguns países, as dificuldades de acesso à informação sobre a situação da covid-19 nas prisões tornaram-se uma realidade para muitos reclusos e suas famílias. Muitos casos em que o pessoal prisional e as PPL eram positivos ou sintomáticos só foram informalmente divulgados pelos meios de comunicação social, organizações terceiras, familiares e pessoal prisional (RUSSI, SPINELI, 2023).

Esta situação sublinhou o papel dos órgãos de controle do sistema judicial (em especial o

Ministério Público e a Procuradoria-Geral da República) e da sociedade civil (por exemplo, o Mecanismo de Prevenção e Combate à Tortura) na identificação da situação epidemiológica real e na garantia da aplicação efetiva das medidas propostas (BRSIL, 2005).

Além disso, de acordo com a Organização Mundial de Saúde, as decisões clínicas são tomadas por profissionais médicos e não devem ser ignoradas ou anuladas por outros funcionários prisionais. De acordo com Costa et al. (2020) os surtos de covid-19 não podem justificar a tortura ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, nem devem ser utilizados para impedir a supervisão externa por parte de organismos internacionais ou nacionais independentes.

É um equívoco acreditar que o isolamento em massa dos detentos e a falta de transparência nas condições prisionais seriam eficazes para conter a propagação da covid-19 nas prisões. É ética e moralmente essencial aplicar estratégias baseadas na ciência, recomendadas para a população em geral, com total transparência, para evitar uma tragédia humanitária que possa transformar as prisões em epicentros da pandemia (MONTEIRO, CARDOSO, 2013).

Para Monteiro, Cardoso, (2013).O sistema prisional, tem se tornado uma triste realidade que reflete as profundas desigualdades e injustiças sociais. Nele, é evidente uma lamentável tendência: o encarceramento desproporcional de pessoas negras e, em muitos casos, o tratamento como se suas vidas tivessem menos valor do que as de outros membros da sociedade. Nesse contexto, muitos indivíduos sofrem preconceitos e são privados de seus direitos mesmo antes de terem sido condenados.

A representação de pessoas negras no sistema prisional é uma realidade gritante. Essa disparidade reflete não apenas desigualdades sociais e econômicas históricas, mas também um sistema de justiça criminal que, em muitos casos, não trata todos os cidadãos com igualdade. Pessoas negras frequentemente enfrentam maior vigilância policial, uma maior probabilidade de serem presas preventivamente e um tratamento mais severo ao longo do processo legal (MONTEIRO, CARDOSO, 2013).

Detentos frequentemente enfrentam longos períodos de encarceramento sem julgamento, sujeitos a condições precárias que os tornam mais vulneráveis à marginalização e ao preconceito. O estigma ligado ao sistema prisional se estende para além das prisões, tornando difícil a reintegração dos detentos à sociedade após a libertação, com acesso limitado a emprego, educação e moradia. Esse ciclo de discriminação e exclusão social reforça a sensação de desvalorização de suas vidas pela sociedade (MONTEIRO, CARDOSO, 2013).

É fundamental reconhecer que cada vida tem um valor intrínseco e inalienável, independente de raça, cor, origem étnica ou situação legal. O tratamento desigual e discriminatório no sistema prisional é uma violação dos princípios fundamentais de justiça e direitos humanos. Combater essas desigualdades requer um compromisso coletivo com a igualdade perante a lei e a promoção de uma sociedade justa e inclusiva (MONTEIRO, CARDOSO, 2013).

A pandemia global de covid-19 revelou-se um terreno fértil para a emergência de discussões sobre a necropolítica, um conceito cunhado por Achille Mbembe que descreve o uso do poder estatal para determinar quem vive e quem morre. Neste contexto, a necropolítica torna-se um prisma essencial para a compreensão das respostas governamentais e das disparidades sociais durante a crise sanitária.

O fenômeno da necropolítica na pandemia é visível nas escolhas políticas que negligenciam a preservação da vida em prol de interesses políticos, econômicos ou ideológicos. As desigualdades exacerbadas por sistemas políticos e socioeconômicos desfavorecidos transformam-se em fatores determinantes na distribuição de recursos médicos, acesso a tratamentos e informações, e, em última instância, na exposição desproporcional a riscos de saúde (LENA e GONÇALVES, 2022).

A falta de uma abordagem equitativa para a distribuição de vacinas, por exemplo, exemplifica claramente a necropolítica em ação. Países economicamente desfavorecidos enfrentam desafios significativos para garantir a imunização de suas populações, enquanto nações mais ricas consolidam doses em excesso. Essa disparidade não apenas perpetua a crise sanitária, mas também evidencia o quanto as decisões políticas podem determinar quem tem o direito à vida e à saúde (MBEMBE, 2018).

Grupos marginalizados enfrentam uma exposição desproporcional ao vírus devido a condições precárias de vida, acesso limitado a serviços de saúde e discriminação sistêmica. A falta de medidas eficazes para proteger essas comunidades vulneráveis destaca a dimensão necropolítica da resposta governamental. Reconhecer essa presença na pandemia pode direcionar esforços para reformas estruturais visando criar sistemas mais justos, resilientes e preparados para crises globais. (MBEMBE, 2018).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Para a construção dessa pesquisa foram feitos questionamentos e reflexões sobre a pandemia da covid-19, medidas preventivas adotadas no Brasil, medidas adotadas no sistema prisional brasileiro no combate a covid-19 e os direitos dos detentos que foram violados devidos a medidas para evitar a contaminação da covid-19.

A resposta à pandemia no contexto prisional envolveu uma série de medidas complexas. E a eficácia e o grau de proteção dos direitos dos detentos variaram amplamente de acordo com a jurisdição e as ações tomadas pelas autoridades. Foi possível identificar alguns dos desafios enfrentados na pandemia e na violação dos direitos dos detentos.

A pandemia ressaltou a importância dos cuidados de saúde adequados nas prisões, especialmente devido à falta de higiene, que contribuiu para a disseminação do vírus e de outras doenças. As autoridades prisionais tiveram que implementar medidas de isolamento e quarentena para detentos infectados pelo coronavírus, garantindo ao mesmo tempo seus direitos e acesso a testes, tratamento e medidas preventivas.

A pandemia da covid-19 se revelou uma das maiores crises de saúde global dos tempos modernos, impactando todos os aspectos da sociedade, inclusive o sistema prisional. As medidas de isolamento adotadas em todo o mundo como resposta à propagação do vírus desencadearam uma série de desafios, destacando ainda mais a vulnerabilidade dos detentos e expondo as violações de seus direitos humanos.

Desde o início, autoridades prisionais e governos enfrentaram a difícil tarefa de equilibrar a saúde pública com a garantia dos direitos dos detentos. As medidas de isolamento social adotadas fora das prisões, como o distanciamento físico e o uso de máscaras, muitas vezes se tornaram difíceis de implementar em ambientes prisionais superlotados e insalubres.

Uma das primeiras medidas implementadas foi a suspensão das visitas aos detentos para evitar a entrada do vírus nas prisões, embora isso tenha impactado significativamente os detentos, privando-os de uma das poucas conexões com o mundo exterior e resultando em isolamento emocional. Além disso, a superlotação crônica das prisões dificultou a manutenção do distanciamento físico necessário para conter a propagação do vírus, criando um ambiente propício para a disseminação da doença.

As violações dos direitos dos detentos não se limitaram ao isolamento, com relatos de aumento da violência e abuso em algumas prisões devido ao estresse e tensão. É essencial lembrar que, apesar de estarem privados de liberdade, os detentos mantêm direitos humanos fundamentais, como dignidade, integridade e saúde. A crise ressalta a necessidade de abordagens mais humanitárias no sistema prisional e o compromisso contínuo de garantir o respeito aos direitos dos detentos, independentemente das circunstâncias.

Em um mundo pós-pandemia, é fundamental aprender com as lições do passado. Isso inclui a necessidade de reformas no sistema prisional, com o objetivo de reduzir a superlotação, melhorar as condições de detenção, fornecer acesso adequado à saúde e promover a reabilitação e a reintegração dos detentos à sociedade. Garantir que a resposta a crises futuras leve em consideração os direitos dos detentos é um passo essencial para a construção de uma sociedade mais justa e respeitosa dos direitos humanos.

É fundamental questionar e reformar o sistema prisional em busca de equidade e justiça, incluindo a revisão das políticas de policiamento, a promoção da diversidade no sistema de justiça e o combate ao preconceito sistêmico. Além disso, é essencial criar oportunidades significativas de reabilitação e reintegração para aqueles afetados por um sistema que os tratou como se suas vidas não importassem. O verdadeiro progresso só será alcançado quando reconhecermos a humanidade e o valor de todas as pessoas, independentemente de sua localização ou origem racial.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Bruno Rotta; Cacicedo, Patrick. **Emergências, direito penal e COVID-19: por um direito penal de emergência humanitário**. Boletim IBCCRIM - ano 28 - N.º 335 - outubro de 2020 - ISSN 1676-3661.

BENETTI, Sabrina Azevedo Wagner; BUGS, Darlen Grasieli; PRETTO, Carola Rens; ANDOLHE, Rafalea; Ammar, Maclovia; STUMM, Eniva Miladi Fernandes & Goi, Cíntia Beatrizl. **Estratégias de enfrentamento da COVID-19 no cárcere: relato de experiência**. Revista Brasileira de Saúde Ocupacional, v. 46, 2021.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**. 8. ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2019.

BORGES, Kalyne Naves Guimarães; OLIVEIRA, Rafael Campos; MACEDO, Diego Afonso Pereira; SANTOS, Júlia Do Carmo; PELLIZZER, Luiz Gaspar Machado. **O impacto da pandemia de covid-19 em indivíduos com doenças crônicas e a sua correlação com o acesso a serviços de saúde**. Rev Cient Esc Estadual Saúde Pública Goiás “Candido Santiago”. 2020;6(3):e6000013.

BRASIL. Controladoria-Geral da União (CGU). Secretaria Federal de Controle Interno (SFC). **Relatório de Monitoramento: referência fevereiro de 2021**. Distrito Federal (DF). Base de Conhecimento da CGU. Disponível em: <https://repositorio.cgu.gov.br/handle/1/65107>. Acessado em 10 de jun. 2023.

BRASIL. 2005. **Lei n. 7210, de 11-07-1984: Lei de Execução Penal**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 05 jun. 2023.

COSTA, Jaqueline Sérgio da; Silva, Johnny Clayton Fonseca da; Brandão, Eric Scapim Cunha; Bicalho, Pedro Paulo Gastalho. **COVID-19 no sistema prisional brasileiro: da indiferença como política à política de morte.** *Psicologia & Sociedade*, v. 32, 2020.

Carvalho, Sérgio Garófalo; SANTOS, Andréia Beatriz Silva dos Santos; SANTOS, Ivete Maria. **A Pandemia no cárcere: intervenções no superisolamento.** *Ciência & Saúde Coletiva*, 25(9):3493-3502, 202.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório da consulta pública: metas nacionais 2020.** Brasília: CNJ.

DIUANA, Feipe A.; DIUANA, Vilma; Constantino, Patricia; LAROUZÉ, Bernard; SANCHEZ, Alexandra. **COVID-19 nas prisões: o que o telejornalismo (não) mostrou - um estudo sobre os critérios de noticiabilidade na pandemia.** *Ciência & Saúde Coletiva*, v. 27, p. 3559–3570, 15 ago. 2022.

DUARTE, Luciane Simões; SHIRASSU, Mirian Matsura; HARUMI, Jane; Moraes, Marco

Antônio; BERNAL e Regina Ivara. **Continuidade da Atenção às doenças crônicas no estado de São Paulo durante a pandemia de covid-19.** *Saúde Debate*, Rio de Janeiro, V. 45, N. Especial 2, p. 68-81, DEZ 2021.

LAGO, Natália. **Na 'linha de frente': Atuação política e solidariedade entre 'familiares de presos' em meio à Covid-19.** *DILEMAS – Rio de Janeiro – Reflexões na Pandemia 2020* – p. 1-9.

LENA, Marisangela Spolaôr & Ginçalves, Ronantzin Ribeiro. **Necropolítica, Biopolítica Perversa e a Subversão do Cuidado Integrativo para Presos.** *Psicologia: Ciência e Profissão* 2022 v. 42, e233902, 1-13.

MATTA, Gustavo Corrêa; REGO, Sergio; SOUTO, Ester Paiva; SEGATA, Jean. **Os impactos sociais da covid-19 no Brasil: populações vulnerabilizadas e respostas à Pandemia.** Rio de Janeiro: Observatório Covid-19, Editora Fiocruz; 2021.

Martins, Élica Lúcia Carvalho; Martins, Luciana Gomes, Silveira, Andréa, Maria & Melo, Elza Machado. **O contraditório direito à saúde de pessoas em privação de liberdade: o caso de uma unidade prisional de Minas Gerais.** *Saúde Soc. São Paulo*, v.23, n.4, p.1222-1234, 2014.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. **O desafio do conhecimento: pesquisa qualitativa em saúde.** Sao Paulo; Hucitec; 14. ed; 2014.

MONTEIRO, Felipe Mattos; CARDOSO, Gabriela Ribeiro. **A seletividade do sistema prisional brasileiro e o perfil da população carcerária um debate oportuno.** *Civitas*, Porto Alegre, v. 13, n. 1, p. 93-117, jan.-abr. 2013.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica.** São Paulo: N-1, 2018.

OLIVEIRA, Wanderson Kleber; DUARTE, Elisete; FRANÇA, Giovanni Vinícius Araújo; GARCIA, Leila Posenato. **Como o Brasil pode deter a covid-19.** *Epidemiol. Serv. Saude*, Brasília, 29(2):e2020044, 2020.

PIOVESAN, F. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional.** 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

RUSSI, Sofia Covas; SPINIELI, André Luiz Pereira. **Medo de morrer: a saúde mental no contexto da pandemia da covid-19 nas prisões brasileiras.** Disponível em: [Microsoft Word - C681FD129C6A8FDDEB2C154985FC652B.docx](#) (pucrs.br). Acessado em: 10 jun. 2023.

SÁNCHEZ, Alexandra; Simas, Luciana; DIUANA, Vilma; LAROUZE, Bernard. **Covid-19 nas prisões: um desafio impossível para a saúde pública?** Cad. Saúde Pública 2020.

SANTOS, Gabriel da Cruz; SIMÔA, Tainá, Cerqueira; BISPO, Tânia Christiane Ferreira; MARTINS, Ridalva Dias; SANTOS, Denise Santana Silva; ALMEIDA, Aglaya, Oliveira Lima Cordeiro. **COVID-19 nas prisões: efeito da pandemia sobre a saúde mental de mulheres privadas de liberdade.** Rev. Baiana enferm. (2020); 34: e 38235.

SOUZA, Alex Sandro Rolland; AMORIM, Melania Maria Ramos; MELO, Adriana Suely de Oliveira; DELGADO, Alexandre Magno; FLORÊNCIO, Anna Catharina Magliano Carneiro da Cunha; OLIVEIRA, Thaise Villarim; LIRA, Lara Caline Santos; SALES, Lucas Martins dos Santos; SOUZA, Gabriela Albuquerque; MELO, Brena Carvalho Pinto; MORAIS, Ítalo; KATZ, Leila. **Aspectos gerais da pandemia de covid-19.** Rev. Bras. Saúde Matern. Infant., Recife, 21 (Supl. 1): S47-S64, fev., 2021.

VASCONCELOS, Natalia Pires de; MACHADO, Maíra Rocha; WANG, Daniel Wei Liang. **Covid-19 nas prisões: um estudo das decisões em habeas corpus no Tribunal de Justiça de São Paulo.** Rio de Janeiro 54(5):1472-1485, set. - out. 2020

VARELLA, Drauzio. **Carcereiros / Drauzio Varella.** 1ª- ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

WERNECK, Guilherme Loureiro; CARVALHO, Marília Sá. **A Pandemia de Covid-19 no Brasil: crônica de uma crise sanitária anunciada.** Cad. Saúde Pública 2020.